



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853611 - SP (2023/0328653-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LETICIA APARECIDA SANTOS GRANJA (PRESO)

ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ.

2. A quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, 1.022,10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack, bem como a participação em organização criminosa, são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853611 - SP (2023/0328653-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LETICIA APARECIDA SANTOS GRANJA (PRESO)

ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ.

2. A quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, 1.022,10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack, bem como a participação em organização criminosa, são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa do agravante alega que o indeferimento liminar monocraticamente

viola o princípio da colegialidade e entende que os recursos devem ser apreciados por um órgão coletivo.

Argumenta que a manutenção da paciente, que é mãe de filho de até 12 anos incompletos, em ambiente prisional, traduz manifesta coação ilegal, pois afronta a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 318, V, do CPP, ademais, ressalta que não há nenhuma situação excepcional, pois o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra os descendentes.

Requer o provimento do recurso para que a paciente aguarde o julgamento em liberdade, ou, subsidiariamente, o deferimento da prisão cautelar domiciliar.

É o relatório.

VOTO

De início, oportuno destacar que é assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.248.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 216-219):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do artigo 34, XVIII e XX, do RISTJ.

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, o Tribunal assim decidiu (fl. 212):

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, **não há comprovação nos autos de que os filhos das Pacientes não receberiam os cuidados necessários, visto que até constou da r. decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar:** “... Não é o caso de substituição da prisão da prisão preventiva por prisão domiciliar das autuadas, vez que **evidente o risco das menores estarem na companhia da mesma, eis que grande quantidade de droga foi encontrada dentro da residência (além de materiais de preparo), local em que de convivência com os infantes.** Outrossim, Iris informou que seu irmão pode cuidar do filho e a autuada Letícia esclareceu que sua mãe ficou com a criança. A alegada amamentação que Letícia informou também não justifica a prisão domiciliar, **considerando a idade avançada criança (quase 2 anos), que não depende da genitora para alimentação e subsistência...**” (fls. 127/130 dos autos principais) o que, reforça o fundamento no sentido do indeferimento do pleito de prisão domiciliar.

Ademais, na decisão de decretou a prisão cautelar consta a seguinte fundamentação (fl. 170):

Devido estar controlada a situação naquele imóvel, o depoente dirigiu-se até o imóvel de LETICIA, onde a equipe do policial MAURO havia acabado de adentrar. O depoente cientificou LETICIA das investigações, vindo esta

confirmar que guardava drogas em sua residência e que estas estavam no interior de uma máquina de costurar, sendo então ali localizadas duas mochilas uma delas contendo saco de eppendorfs cor de rosa, idênticos àqueles localizados com cocaína no imóvel de IRIS e grande quantia de saquinhos plásticos. Na segunda mochila, o depoente constatou haver 6 tijolos de maconha, um pedaço de tijolo de cocaína, 606 porções de cocaína acondicionadas em envelopes idênticos àquelas também localizadas no imóvel de IRIS, balança, plástico filme e 50 copinhos plásticos idênticos àqueles apreendidos no imóvel de IRIS, contendo crack. Durante a diligência LETICIA esclareceu que aquelas bolsas haviam sido levadas por um indivíduo conhecido como "WAGNINHO", com o qual manteria relacionamento extraconjugal, sendo tal indivíduo do ponto de vendas de drogas de ITAMAR.

[...]

Não há elementos para configurar o tráfico privilegiado, considerando o acima narrado, qual seja, haver indício de organização criminosa entre os investigados e terceiros, tanto que localizada grande quantidade de entorpecentes e apetrechos relacionados ao tráfico, indicando que não se trata da primeira vez que assim autuavam, considerando ainda a divisão de tarefas que já vinha sendo investigada.

Não é o caso de substituição da prisão da prisão preventiva por prisão domiciliar das autuadas, vez que evidente o risco dos menores estarem na companhia da mesma, eis que grande quantidade de droga foi encontrada dentro da residência (além de materiais de preparo), local em que de convivência com os infantes. Outrossim, Iris informou que seu irmão pode cuidar do filho e a autuada Letícia esclareceu que sua mãe ficou com a criança. A alegada amamentação que Letícia informou também não justifica a prisão domiciliar, considerando a idade avançada criança (quase 2 anos), que não depende da genitora para alimentação e subsistência.

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, como demonstrado, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea revelada na quantidade e na variedade de droga apreendida e na possível formação de associação criminosa.

Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Justifica a prisão preventiva o fato de a acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Assim, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. -

unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ao que se tem, o Tribunal de origem indeferiu o pedido considerando a existência de situação excepcionalíssima, tendo em vista que o delito seria praticado dentro da residência da paciente.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: RHC 45.434/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; HC 416.501/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018; HC 424.604/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva da paciente foi decretada com fundamentação idônea, tendo em vista a quantidade e a variedade e droga apreendida, ou seja, 1.022,10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack (fl. 211), bem como da possível formação de organização criminosa.

No tocante à pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o pedido foi indeferido nas instâncias ordinárias porque o tráfico de entorpecentes seria praticado dentro da residência da paciente onde convive com os filhos menores de 12 anos de idade, portanto, a prisão domiciliar não resguarda o interesse dos filhos, conforme a decisão que decretou a prisão cautelar (fl. 173):

Não é o caso de substituição da prisão da prisão preventiva por prisão domiciliar das autuadas, vez que evidente o risco dos menores estarem na companhia da mesma, eis que grande quantidade de droga foi encontrada dentro da residência (além de materiais de preparo), local em que de convivência com os infantes.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRISÃO DOMICILIAR. APONTADO COMETIMENTO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, o pronunciamento do Magistrado do Tribunal estadual não se revela teratológico, não se justificando a superação do óbice do enunciado de Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que "a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes" (AgRg no HC n. 812.842/PE, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), SEXTA TURMA, DJe de 24/8/2023).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 849.926/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, PETRECHOS,

CONTABILIDADE. APREENSÃO NA RESIDÊNCIA ONDE A RÉ CONVIVIA COM O FILHO MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Conforme a jurisprudência majoritária desta Corte, ao interpretar o art. 318-A do CPP, em observância à teleologia da norma, o Magistrado poderá elencar outras situações relacionadas ao princípio da proteção integral para indeferir o benefício, sempre atento aos interesses da criança.

2. Com efeito, "uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 470.549/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 20/2/2019).

3. Constitui fundamento idôneo para indeferir a prisão domiciliar o registro de suposta prática do tráfico de drogas e de associação para tal fim em contexto de utilização da própria residência da paciente para armazenar grande quantidade de entorpecente (56 kg de maconha), pois a motivação denota a exposição da prole a situação de risco, danosa ao seu desenvolvimento.

4. Habeas corpus denegado. (HC 753.208/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/11/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0328653-5

Número de Origem:

15016297820238260599 22111271420238260000 22328202023 664612023

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETICIA APARECIDA SANTOS GRANJA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA APARECIDA SANTOS GRANJA (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024